



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06670/10**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva e outro  
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar  
Procuradores: José Evandy Cândido e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÕES DE SERVIDORES ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS – ENVIO DE NOVAS NOMEAÇÕES SEM ADOÇÕES DAS MEDIDAS CORRETIVAS – CONSTATAÇÃO DE OUTRAS MÁCULAS – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS E RENOVAÇÃO DO TERMO. O não cumprimento de decisão da Corte de Contas por diversas autoridades enseja as imposições de penalidades, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e, diante da possibilidade de saneamento, o restabelecimento do lapso temporal para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02431/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00403/13, de 07 de março de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao atual Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, CPF n.º 026.559.964-45, e ao antigo Alcaide da referida Urbe, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, CPF n.º 788.386.734-20, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou 21,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades (21,25 UFRs/PB cada) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06670/10**

previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual e o antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Tavares, Srs. Ailton Nixon Suassuna Porto e José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, nesta ordem, encaminhem os documentos necessários à instrução do feito e apresentem esclarecimentos acerca das eivas detectadas pelos peritos do Tribunal, conforme destacado nos relatórios técnicos de fls. 1.979/1.981, 2.097/2.098, 2.348/2.350 e 2.405/2.406, sob pena de imposições de novas coimas.

5) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 09 de novembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06670/10**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00403/13, de 07 de março de 2013, fls. 2.103/2.106, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de março do mesmo ano, fls. 2.107/2.108.

*In limine*, deve ser informado que esta eg. Câmara, ao analisar a legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Tavares/PB no dia 11 de janeiro de 2009, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual e o antigo Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, respectivamente, Srs. Ailton Nixon Suassuna Porto e José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, encaminhassem os documentos necessários à instrução do feito e apresentassem esclarecimentos acerca das eivas detectadas pelos peritos do Tribunal, concorde destacado nos relatórios técnicos de fls. 1.979/1.981 e 2.097/2.098, sob pena de imposição de multa.

Efetuada as devidas intimações e citações, fls. 2.107/2.108, 2.110/2.111, 2.115/2.116, 2.119/2.120 e 2.123, o Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, antigo Prefeito, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, atual Alcaide, enviou documentação, fls. 2.125/2.346, alegando, em síntese, tratar-se de novos atos de admissões de servidores concursados, bem como de peças relacionadas ao procedimento seletivo.

Instados a se manifestarem, os analistas deste Sinédrio de Contas elaboraram relatório, fls. 2.348/2.350, onde evidenciaram algumas inconformidades respeitantes aos novéis feitos de admissões de candidatos para os cargos de Auxiliar Administrativo, de Auxiliar de Serviços Gerais, de Gari, de Vigilante e de Professor da Educação Básica B – Educação Física. Além disso, informaram que alguns servidores tiveram os seus atos de nomeações anulados pelo atual Chefe do Executivo de Tavares/PB e que estes servidores foram reintegrados ao quadro de pessoal da Urbe por força de decisão judicial.

Ato contínuo, os especialistas desta Corte destacaram, além da manutenção das pechas consignadas no relatório técnico, fls. 1.979/1.981, a existência de outras máculas, desta feita em relação aos novos atos de admissões. Deste modo, concluíram que o Acórdão AC1 – TC – 00403/13 não foi cumprido pelo atual e pelo antigo Prefeito da Urbe de Tavares/PB.

Providenciada a citação do Chefe do Poder Executivo, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, fls. 2.352/2.354, 2.357/2.358 e 2.361, para tomar conhecimento da deliberação consignada no referido aresto, bem como para se pronunciar acerca da última peça técnica, fls. 2.348/2.350, o mesmo não veio aos autos.

Seguidamente, a Secretária de Administração do Município de Tavares/PB no ano de 2015, Sra. Lucineide Bernardino de Oliveira, remeteu ao Tribunal vasta documentação, fls. 2.363/2.403, asseverando que a mesma estava relacionada ao certame público em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06670/10**

Remetido o álbum processual à antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, os seus inspetores elaboraram relatório, fls. 2.405/2.406, onde mantiveram algumas máculas consignadas em sua peça anterior, fls. 2.348/2.350, bem assim o seu entendimento de não cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00403/13.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 2.408/2.412, opinou, em síntese, pela aplicação de multa ao Prefeito do Município de Tavares/PB omissis, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Pretório de Contas, em face do não cumprimento de decisão deste eg. Areópago, e pela fixação de prazo ao Alcaide para apresentação da documentação reclamada pelos peritos da unidade de instrução da Corte, sob pena de aplicação de nova multa em caso de descumprimento.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Com efeito, os analistas deste Areópago de Contas, ao verificarem o cumprimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00403/13, constataram que o mencionado aresto não foi efetivamente cumprido pelo antigo e pelo atual Prefeito do Município de Tavares/PB, respectivamente, Srs. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva e Ailton Nixon Suassuna Porto. Ademais, agora com arrimo em outros atos de admissões encartados ao feito pelo Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, detectaram novas eivas.

Deste modo, diante das inércias dos Srs. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva e Ailton Nixon Suassuna Porto, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicações de multas individuais às citadas autoridades nas somas singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coimas estas atualizadas pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro de 2017, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06670/10**

Por fim, ante a possibilidade de saneamento das aludidas eivas, inclusive as detectadas nos relatórios de fls. 2.348/2.350 e 2.405/2.406, cabe a este Pretório de Contas assinar, mais uma vez, prazo ao atual e ao antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Tavares/PB, respectivamente, Srs. Ailton Nixon Suassuna Porto e José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, com vistas à adoção das medidas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 00403/13.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao atual Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, CPF n.º 026.559.964-45, e ao antigo Alcaide da referida Urbe, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, CPF n.º 788.386.734-20, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou 21,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades (21,25 UFRs/PB cada) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual e o antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Tavares, Srs. Ailton Nixon Suassuna Porto e José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, nesta ordem, encaminhem os documentos necessários à instrução do feito e apresentem esclarecimentos acerca das eivas detectadas pelos peritos do Tribunal, conforme destacado nos relatórios técnicos de fls. 1.979/1.981, 2.097/2.098, 2.348/2.350 e 2.405/2.406, sob pena de imposições de novas coimas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06670/10**

5) *INFORME* às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 10:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 08:33



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 10:23



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO